



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01718/17

Poder Executivo Municipal. Administração Direta.
Prefeitura Municipal de Itaporanga. Licitação. Adesão
à Ata de Registro de Preços nº 001/2017.
Regularidade do Procedimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00777/19

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 01718/17.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Itaporanga.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.
4. Valor Total Licitado: R\$ 1.708.825,02 (Um milhão, setecentos e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de medicamentos.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de 189/191, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) ausência de ato normativo municipal regulamentando a adesão a atas de registro de preços de outros entes públicos; b) ausência de ato normativo (decreto) do órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo) regulamentando o sistema de registro de preços municipal de forma a permitir a adesão às suas atas de registro de preços por outros municípios; c) ausência das certidões negativas da receita estadual e de débitos trabalhistas da Empresa Almed Aldenio Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda; d) certidão negativa da receita municipal ilegível; e) contratação para fornecimento de medicamentos para todo o exercício de 2017, com infração ao disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, fls. 197/228, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 233/238, considerando elididas as irregularidades do relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através da Cota, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 241/242, o Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, e, ainda, tendo em vista que a 2ª Câmara do Tribunal julgou regular o Pregão n.º 002/16, do qual decorreu a referida Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, conforme Acórdão AC2 – TC 02685/18, **VOTA** pela **REGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 01718/17 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO